PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

RECORRENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogado : Dr. Euclydes José Marchi Mendonça
Advogada : Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
RECORRIDAS: ANDREA FABIANA DOS REIS FERNANDES E OUTRA
Advogado : Dr. André dos Santos Guindaste
RELATOR : MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
GMEV/LGM/iz

V O T O V E N C I D O

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPREGADOR. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ATIVIDADE NORMALMENTE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA. RISCO ACENTUADO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL E NO RECURSO DE REVISTA. VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. TRAJETO AEROPORTO - RESIDÊNCIA. TÁXI EXECUTIVO PAGO PELA EMPRESA. EXPRESSÃO "TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR". ALCANCE.

1. DO PROBLEMA DE APLICAÇÃO NORMATIVA ANALISADO NA PRESENTE VISTA REGIMENTAL

A presente vista regimental prende-se ao exame dos **requisitos** necessários para se imputar, ao **empregador,** a responsabilidade sem culpa inerente aos contratos de transporte, nos quais o **transportador** responde objetivamente pelos danos causados ao transportado (arts. 734 e 735 do Código Civil).

Questiona-se, mais especificamente, a responsabilidade do empregador no caso de acidente de trânsito em que a vítima, ao retornar de **viagem a**

serviço da empresa, desembarca no aeroporto e seque para sua residência em **táxi executivo pago pelo empregador**, que vem a abalroar a traseira de um caminhão de concretagem, acarretando a morte do empregado.

2. QUESTÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE SE CHAMAR O FEITO À ORDEM. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A APLICAÇÃO, OU NÃO, DO ART. 734 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO REGIONAL E NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

No caso dos autos, o Tribunal Regional imputou à parte reclamada o dever de indenizar, ante a invocação da responsabilidade civil objetiva extracontratual, prevista no **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil, ao fundamento de que, ao impor "*o **tráfego** pelo trânsito de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado **risco evidente***" (fl. 468 - Visualização Todos PDF's).

O recurso de revista interposto pela parte reclamada, por sua vez, ateve-se à impugnação dos requisitos necessários para aplicação do **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil.

O Ministro Relator propõe, em seu voto, o **não conhecimento** do recurso de revista, por **fundamento diverso** do debatido pelas partes, no sentido de que o empregador, ao fornecer veículo para conduzir o empregado a sua residência, celebra com este **contrato** tácito e oneroso de **transporte**, passando a responder objetivamente por eventual acidente no trajeto.

Diante dessas circunstâncias, **indaga-se**, em um primeiro

momento, se não seria o caso de se **chamar o feito à ordem** e conceder prazo às partes para que se manifestem sobre a possibilidade de se aplicar, ou não, ao presente caso, a responsabilidade contratual objetiva do transportador, prevista no **art. 734** do Código Civil.

Evitar-se-ia, desse modo, eventual declaração de **nulidade**, pela adoção de **decisão surpresa** (art. 10 do CPC), entendida como o **julgamento de mérito** em que se aplica fundamento jurídico não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes (art. 4º da IN nº 39/2016).

Cumpre registrar, nesse ponto, que **acórdão** do Tribunal Superior do Trabalho **que não conhece de recurso de revista**, **analisando** arguição de **violação** de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material **ou** com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (**Súmula nº 333**), **examina o mérito** da causa, conforme entendimento há muito consolidado na **Súmula nº 192, II**, do TST.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPREGADOR. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ATIVIDADE NORMALMENTE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA. RISCO ACENTUADO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL. VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. TRAJETO AEROPORTO - RESIDÊNCIA. TÁXI EXECUTIVO PAGO PELA EMPRESA. EXPRESSÃO "TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR". ALCANCE

O problema de aplicação normativa objeto da presente vista

regimental apresenta o seguinte **substrato fático**, conforme extraído do acórdão regional:

1) O acidente de trabalho ocorreu quando o empregado retornava de **viagem a serviço da empresa**.

2) O acidente de trânsito **fatal** deu-se quando o empregado, após o desembarcar no aeroporto, seguia em direção a sua residência em um **táxi executivo pago pelo empregador**, que veio a abalroar a traseira de um caminhão de concretagem, causando a morte do obreiro.

Diante desses contornos fáticos, o **Tribunal Regional** condenou a parte reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por dano moral, mediante aplicação da responsabilidade civil objetiva extracontratual, prevista no **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil, ao fundamento de que, ao impor "*o **tráfego** pelo trânsito de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado **risco evidente***" (fl. 468 - Visualização Todos PDF's).

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

> **II. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do empregador.**
>
> O de cujus, pai e esposo das recorrentes, trabalhava para a reclamada e, cumprindo determinações emergentes da relação de emprego, retornava, à noite, para São Paulo, **depois de participar de convenção em outra cidade**, **desembarcou no aeroporto e seguiu para sua residência em táxi executivo, pago pela empregadora**.
>
> **No percurso, o táxi**, que seguia pela avenida Marginal, **abalroou a traseira de um caminhão** de concretagem, que fazia serviços na pista da esquerda, com **sinalização inadequada** e, como se constatou no inquérito, **sem autorização municipal** para tanto. A morte do trabalhador foi imediata. A postulação deste feito diz respeito à indenização por danos materiais e morais, em razão da perda da vida do pai e esposo das recorrentes.
>
> A Origem não vislumbrou culpa da empregadora, tampouco enxergou possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
>
> Não comungo da mesma conclusão, data venia.

Não se cogita, diga-se logo, de responsabilidade subjetiva da empregadora, eis que o fato não decorreu de culpa sua.

Penso, no entanto, que a hipótese vaza-se na qualificação da **responsabilidade civil objetiva**, como preceituada, no plano do direito material, pelo parágrafo único do **artigo 927, do código civil** em vigor.

Tal modalidade de responsabilidade escora-se, como se recorda, na ideia da **teoria do risco criado**, que, segundo o magistério autorizado de Serpa Lopes, origina-se na constatação de que "*pelo próprio fato de agir, o homem frui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros, de que resulta o justo ônus dos encargos*".

Conceito desse perfil não se confunde com a ideia do risco-proveito, eis que se mostra irrelevante a natureza do ato praticado, da perspectiva do ganho para o causador do dano. Importa, tão somente, que a atividade desenvolvida pelo responsável exponha a risco o direito de outrem.

A evolução da responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, para a objetiva, traduz a "*exigência prevalente de tutelar terceiros também contra fatos não culpáveis daqueles que, mediante atividades ou coisas, expõem os outros a um perigo não completamente evitável, embora com emprego da diligência adequada à natureza das atividades ou da coisa*". Prossegue Luiz Roldão de Freitas Gomes, ao analisar a doutrina italiana sobre o tema: "*está conforme o princípio de justiça social, segundo o qual o risco de danos a terceiros inevitavelmente conexos a uma atividade ou coisa deve ser suportado por quem a exerce ou usa a coisa*".

Obtempere-se que a análise da potencialidade de risco não se faz do empreendimento patronal, mas deve observar as diversas etapas dó ciclo-produtivo, sob pena de se vislumbrar risco, onde não há. A secretária da matriz da empresa que desenvolve produtos nucleares na filial, por certo, não enfrenta risco, se não sair de sua sala, distante muitos quilômetros da produção. Já o vigilante patrimonial de um asilo, em que pese a postura pacífica dos clientes, visitantes e usuários, pode enfrentar risco severo, a apurar-se pela localização do empreendimento.

Na hipótese dos autos, a reclamada realiza locação de equipamentos na construção civil, constrói coberturas, faz instalações-elétricas e vende produtos correlatos a seu negócio (f. 91). O de cujus atuava na capacitação de pessoal, não se expondo, diretamente, nisso, a risco considerável.

Ao impor-lhe, no entanto, o tráfego pelo trânsito de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado risco evidente.

Para tal conclusão, rememore-se que, na cidade de São Paulo, apenas em 2007, morreram 1603 pessoas, em razão de acidente de trânsito, que ocorreram à razão de 14,6 acidentes fatais para cada 100.000 habitantes, enquanto o -mesmo coeficiente calculado para a União Europeia reduz-se a 7,8 AT/100.000 habitantes. No Estado de São Paulo, faleceram 7.550 pessoas,

em razão de acidentes de trânsito, no referido ano, o que significa l8,2AT/100.000 habitantes.

O risco, a meu juízo, mostra-se evidente e só foi enfrentado em razão das obrigações contratuais derivadas da relação de emprego. Não se cuida de fatalidade, acaso, evento imponderável ou raro, mas de **impor ao trabalhador a exposição a um ambiente sistematicamente arriscado**.

Em semelhante circunstância, a Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, em 2012, adotou a responsabilidade objetiva, para determinar indenização de trabalhador da área de informática, cujas **atividades exigiam o tráfego pelas vias da grande Curitiba e que sofrera acidente por culpa exclusiva de terceiros**, parâmetros muito semelhantes ao caso em análise. Veja-se a ementa:

[...]

Dessa perspectiva, vislumbro responsabilidade objetiva do empregador e passo a analisar a pretensão indenizatória.

No plano **material**, a perda do arrimo de família, que percebia, no falecimento, salário de R$ 5.500,00, o prejuízo pode facilmente enxergar-se, no equivalente à manutenção do padrão de vida até então usufruído pelas dependentes econômicas do falecido.

No plano **imaterial,** parto, no entanto, da ululante premissa de que o sofrimento (dano extra patrimonial, ou moral) da esposa - que contava com 35 anos de idade, por ocasião do precoce falecimento do esposo - e da filha - que somava dois anos de vida-, naquela ocasião - exibe-se óbvio, inquestionável e profundo.

Para indenização dos primeiros, arbitro pensão mensal e vitalícia, equivalente a R$ 5.500,00 (valor histórico para outubro de 2010, desde quando deverá sofrer atualização pelos índices de reajustamento da categoria do de cujus), iniciando-se no mês seguinte ao evento - 1/11/2010 - e terminando na data de morte natural presumida da vítima, que seria atingida aos 72 anos, ou em 17/05/2049. A pensão deve ser paga às autoras, treze vezes ao ano, uma em cada mês, vencida no quinto dia útil, e duas em dezembro, a segunda, no dia 20. A atualização far-se-á pelos índices de reajustamento salarial destinados à categoria profissional do reclamante.

No que pertine à **compensação por danos imateriais** (ou morais), alguns parâmetros mostram-se necessários.

[...]

Perfil desse jaez não revela empreendimento economicamente frágil, senão, pelo contrário, empresa robusta e que movimenta milhões de reais em renda, faturamento em lucro. O valor fixado para compensação dos prejuízos morais dos autores não pode, data venia, mostrar-se irrelevante ou insignificante para o condenado, pelas razões que já expus.

Isso posto, arbitro a indenização pela morte de Adriano Vicente Fernandes em RS 1.000.000,00 (hum milhão de reais), valor que será atualizado desta data até a do efetivo pagamento, com juros, no entanto,

> desde o ajuizamento da demanda (artigo 883, CLT)" (fls. 467/474 da numeração eletrônica, grifos nossos).

A parte reclamada, nas razões do **recurso de revista**, articulou os seguintes **temas**: **a)** "nulidade – negativa de prestação jurisdicional"; **b)** "cerceamento de defesa – oitiva de testemunha"; **c)** "acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador – acidente de trânsito em veículo fornecido pelo empregador"; **d)** "indenização por dano material – pensão mensal – proporcionalidade"; e, **e)** "indenização por dano moral – valor arbitrado".

A Vice-Presidência Judicial do TRT da Segunda Região **denegou** seguimento ao recurso de revista (fls. 533/544).

Esta Sétima Turma, em Sessão de Julgamento realizada no dia 14 de outubro de 2020, **deu provimento** ao agravo de instrumento interposto pela parte reclamada no tema "indenização por dano material – pensão mensal – proporcionalidade", para determinar o processamento do recurso revista.

Na Sessão do dia 9/12/2020, pedi vista regimental em relação ao tema "acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador – acidente de trânsito em veículo fornecido pelo empregador" após o voto do Ministro Relator, no sentido de **não conhecer** do recurso de revista quanto a essa matéria, mediante a invocação da responsabilidade **objetiva** inerente ao contrato de **transporte**, prevista no **art. 734 do Código Civil**.

3.1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ARGUMENTO ARTICULADO

PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

NO RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE NORMALMENTE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA. RISCO ACENTUADO. AUSÊNCIA.

Antes de proceder a análise da responsabilidade objetiva contratual do transportador, prevista no art. 734 do Código Civil, convém analisar o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, qual seja: a **responsabilidade sem culpa extracontratual**, prevista no **art. 927, parágrafo único, do Código Civil**, aplicável nas "*hipóteses em que o dano provém da criação de um risco, a que foi exposta a vítima em razão da atividade ou profissão do agente*" (Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. A atualizador Gustavo Tepedino, 10. ed., rev. atual., Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 363).

A parte reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que "*sair do aeroporto internacional de Guarulhos e se dirigir para qualquer local ou bairro da Capital impõe ao viajante transitar pelas vias marginais, que também são perigosas. Mas esses são* ***riscos ordinários a que se expõe qualquer cidadão****, ou, nos dizeres, da ementa do próprio acórdão recorrido: 'SITUAÇÃO DE RISCO NATURAL'*" (fl. 502 - Visualização Todos PDF's; grifo nosso).

Argumenta que, nos acidentes de trajeto (trabalho-residência), nem o empregado nem o empregador estão desenvolvendo atividade normal.

Colaciona arestos em que não se imputa responsabilidade objetiva ao empregador em acidentes de trajeto.

Sustenta que o presente caso é distinto do precedente indicado no acórdão regional, pois, naquele caso, o empregado exercia suas atividades profissionais em rodovias consideradas perigosas.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

Em relação à responsabilidade objetiva decorrente de **atividade de risco**, assim dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem** (grifo nosso).

Trata-se da **cláusula geral de responsabilidade civil objetiva** do ordenamento jurídico brasileiro, assentada na teoria do risco criado e inserida no Código Civil de 2002 de forma a conviver harmoniosamente com a responsabilidade subjetiva, tudo em conformidade com as proposições formuladas originariamente por Caio Mário da Silva Pereira quando incumbido de elaborar o Projeto de Código das Obrigações de 1965.

A doutrina objetiva, conforme observa Caio Mário, nasceu "*no século XIX, sob os auspícios de Saleilles e Josserand. Campeão da teoria do risco, Saleilles a desenvolve principalmente sob o título 'Les accidents du travail et la responsabilité civile' (in: Essaie d'une théorie objective de la responsabilité delictuelle). Josserand em diversos ensaios, como 'De la responsabilité des choses inanimées'. Paris, 1897*" (Responsabilidade civil; atualizador Gustavo Tepedino. - 10.ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 355).

Leciona Caio Mário que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 se aplica "*sempre que presentes seus três elementos: exercício **habitual** de*

*determinada **atividade** - considerada capaz de, por natureza, **gerar risco** para terceiros-, **dano** e **nexo causal** entre o resultado danoso e a referida atividade*" (idem, p. 37; grifos nossos).

Fatos isolados, esporádicos ou eventuais, portanto, em regra, **não** rendem ensejo à aplicação da responsabilidade civil objetiva, pois a norma expressamente dispõe que a **atividade** que gera risco a outrem deve ser **normalmente exercida** pelo autor do dano.

Da própria palavra "**atividade**" pode-se inferir significado jungido à "*prática coordenada de atos que se voltem a um fim específico*". Tal acepção é robustecida pelo "*advérbio de frequência '**normalmente'**, que se encontra no preceito em questão,* [em que] *se indica que **não se pode pensar em atividade que seja esporádica***" (Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade; 2.ed., São Paulo: Saraiva JUR, 2010, p. 89).

No tocante à expressão "**risco**" a que alude o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, a redação da norma em apreço amparou-se no Projeto de Código de Obrigações de 1965, elaborado por Caio Mário, defensor da teoria do **risco criado**, por ele assim definido:

> A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, **se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos**, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a **teoria do risco criado** (Responsabilidade civil; atualizador Gustavo Tepedino. - 10.ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 357; grifos nossos).

Somem-se à definição de Caio Mário as esclarecedoras

considerações a respeito de risco criado tecidas por Claudio Luiz Bueno de Godoy:

> Pelo risco criado, responde, independentemente de culpa, quem cria ou expõe outrem a risco. Em diversos termos, **quem, com sua atividade, gera risco a terceiros, deve arcar com a responsabilidade consequente**. Ainda em outras palavras, cada qual deve suportar os riscos de sua atividade. É a **casualidade entre o dano sofrido e uma atividade desempenhada que provoca risco** convertido em lesão a direito alheio (Responsabilidade civil pelo risco da atividade; 2.ed., São Paulo: Saraiva JUR, 2010, p. 66; grifos nossos).

Convém salientar que a teoria do risco proveito, por restringir o dever de reparação a quem tira "proveito (econômico)" da atividade, não prosperou no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, a propósito, que a "*modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior* [risco proveito] *é a do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco*" (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 116).

Assentadas essas premissas, necessário perquirir **qual o grau de risco** que rende ensejo a responsabilidade objetiva do empregador?

Como dizia **Guimarães Rosa**, em "Grande Sertão: Veredas", hoje em dia "**viver é muito perigoso**"! E por isso não se pode responsabilizar o empregador pelos riscos normais e naturais que nos oferece o simples ato de viver e trabalhar.

Desse modo, o **risco**, entendido como a **probabilidade** da ocorrência de um evento que possa causar dano ao empregado, **deve situar-se acima dos riscos normais**, ou seja, há que haver uma **probabilidade acima da média de dano**, em face de um nível maior de exposição ao risco **em razão do exercício da atividade**.

Nesse ponto, é de intuitiva percepção que, na aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil no âmbito da relação de emprego, a aferição de atividade de risco não se realiza apenas à luz da atividade empresarial em si, mas também tendo os olhos fitos no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física.

A transposição da norma em apreço para a esfera do Direito do Trabalho permite concluir que, para efeito de aplicação da responsabilidade objetiva, o desenvolvimento de atividade de risco por determinada empresa não define, necessariamente, o potencial ofensivo da condição laboral a que se submetem todos os seus empregados. Há situações em que, a despeito de a atividade empresarial desenvolvida não configurar risco extraordinário, a própria dinâmica laborativa de alguns ofícios submete os empregados a condições de perigo desproporcional.

No presente caso, à luz do substrato fático referido e do fundamento adotado pelo Tribunal Regional, de que, ao impor "*o* ***tráfego pelo trânsito*** *de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado* ***risco*** *evidente*", não se pode extrair **nem a habitualidade nem o risco da atividade**.

Conforme assentado pelo Tribunal Regional, o empregado viajou para "*participar de uma convenção em outra cidade*" (fl. 466) e, após desembarcar no aeroporto, sofreu acidente de trânsito fatal quando seguia para sua residência em um táxi executivo custeado pela empresa.

Cuida-se, nesse contexto, de lamentável fato esporádico e excepcional, pois não era função do de cujus deslocar-se por diversas vezes ao dia no trânsito de São Paulo a serviço da empresa, situação que atrairia a responsabilidade objetiva em apreço.

Descaracterizado o exercício habitual de determinada atividade, sequer é possível aferir o risco, pois a norma vincula o risco a uma atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano.

De todo modo, o deslocamento eventual no **trânsito** das grandes cidades não representa, por si só, situação de risco excepcional, pois todos os que vivem em grandes cidades estão sujeitos a esse risco, razão por que a jurisprudência desta Corte Superior classifica a atividade como de risco acentuado somente nos casos em que demanda, habitualmente, constantes deslocamentos em rodovias perigosas.

Ademais, no caso específico dos autos, o abalroamento de um caminhão pelo táxi que transportava o de cujus nas vias marginais do Estado de São Paulo se classifica como **fortuito externo**.

A doutrina civilista e a jurisprudência, como se sabe, inclusive a Súmula n° 479 do STJ, diferenciam **caso fortuito interno** de **caso fortuito externo.**

Conquanto semelhantes no tocante à imprevisibilidade, o caso fortuito interno e o caso fortuito externo distinguem-se em relação ao fato de que o **primeiro** correlaciona-se com os **riscos da atividade** desenvolvida pelo agente causador do dano, ao passo que o **segundo** revela-se estranho a essas atividades, o que ocorre, regra geral, com os fenômenos da natureza (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *In* "Programa de Responsabilidade Civil", 10ª ed., Atlas, São Paulo, 2012, pp. 143/144).

Na lição de José de Aguiar Dias, fortuito interno é o **fato que permeia a atividade** e se liga à organização do serviço (*In* "Da Responsabilidade Civil", 12ª ed., Lumen Juris, RJ, 2011, p. 462).

No caso, o **fortuito** ocorreu durante o trajeto aeroporto-

residência, quando o empregado retornava de viagem a serviço da empresa para participar de convenção.

Não se detecta, nesse caso, atividade de risco que se insere na atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano.

Pelo exposto, entendo que **não se aplica** ao caso a responsabilidade objetiva prevista no **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Tecnicamente, portanto, esse seria um caso **excepcional** na sistemática de admissibilidade do recurso de revista, que comportaria **conhecimento** quanto à ofensa ao **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil para, no mérito, se discutir a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil.

Superada a questão, resta analisar se o presente caso se amolda à responsabilidade objetiva do empregador-transportador, nos moldes do art. 734 do Código Civil de 2002.

3.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL. VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. TRAJETO AEROPORTO - RESIDÊNCIA. TÁXI EXECUTIVO PAGO PELA EMPRESA. EXPRESSÃO "TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR". ALCANCE.

Conforme referido, o Tribunal Regional condenou a parte reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por dano moral, mediante aplicação da responsabilidade civil objetiva extracontratual, prevista no **art. 927**, parágrafo único, do Código Civil.

Para o alcance desse desfecho, tomou por base o seguinte

substrato fático:

1) O acidente de trabalho ocorreu quando o empregado retornava de **viagem a serviço da empresa**.

2) O acidente de trânsito **fatal** deu-se quando o empregado, após o desembarcar no aeroporto, seguia em direção a sua residência em um **táxi executivo pago pelo empregador**, que abalroou a traseira de um caminhão de concretagem.

Invocou o Tribunal Regional, em seguida, dados estatísticos de acidentes de trânsito em São Paulo e concluiu que, ao impor "*o **tráfego** pelo trânsito de São. Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado **risco evidente***" (fl. 468 - Visualização Todos PDF's).

O Ministro Relator, em seu voto, invocou a **responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil** para não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada.

Eis o teor dos arts. 734, 735 e 736 do Código Civil de 2002, que encerram em si as normas gerais de responsabilidade civil que exsurgem do contrato de transporte:

> Art. 734. O transportador **responde** pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, **salvo motivo de força maior**, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
>
> Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.
>
> Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro **não é elidida por culpa de terceiro**, contra o qual tem ação regressiva.
>
> Art. 736. **Não** se subordina às normas do contrato de t**ransporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia**.

No contrato de transporte, que tem como uma de suas características básicas a onerosidade, o transportador assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, mantendo intacta a sua incolumidade, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados (art. 734).

Quanto ao transporte não oneroso (art. 736), o STJ consolidou o entendimento de que "*no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave*" (Súmula nº 145).

Caio Mário destaca que o transporte "gratuito" fornecido pelo **empregador** ao empregado reveste-se de gratuidade aparente e **assemelha-se**, para todos os efeitos, **ao remunerado**, pois tem como contrapartida o labor prestado (Responsabilidade civil; atualizador Gustavo Tepedino. - 10.ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 290).

De sorte que, nos acidentes ocorridos quando o empregado é transportado em veículo fornecido pela empresa, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil.

Nesse sentido, inclusive, a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior (v.g.: E-ED-RR-214800-41.2009.5. 09.0072, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 17/2/2017; E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/9/2014).

Não obstante, a análise dos precedentes em apreço revela que a ratio decidendi de cada caso está ligada a um contexto fático em que se identificou que o transporte de empregados se insere na rotina do trabalho e o fornecimento se dá

para o trabalho.

No caso vertente, o **nó górdio** da questão consiste em saber se a **contratação de uma empresa de táxi executivo** insere-se no que se entende por "transporte fornecido pela empresa" ou se mostram como uma **distinção** (*distinguishing*) apta a afastar o dever de observância aos precedentes pretéritos desta Corte Superior.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, inaugurou-se uma nova era na atividade jurisprudencial dos Tribunais. Além da preservação do dever de uniformizar, foram introduzidos três outros atributos qualificadores da jurisprudência: a **estabilidade**, compreendida como a necessidade de fiel observância da tese jurídica prevalecente para evitar mudanças ocasionais; a **integridade**, a significar a ausência de inconsistências nas teses predominantes; e a **coerência**, a revelar o dever de **autorreferência** dos tribunais, de modo a manter a aplicação da mesma tese em casos semelhantes e, com isso, evitar a ocorrência de contradição.

A presente vista regimental tem por enfoque o dever de autorreferência, que consiste na necessidade de o Tribunal "*dialogar com outros precedentes que proferiu, a fim de segui-los ou de realizar uma distinção*" (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, 13ª edição, Salvador. Editora JusPodivm. 2020, p. 319).

Pretende-se, assim, examinar os elementos fáticos que serviram de substrato para a responsabilização objetiva do empregador em razão de acidente ocorrido em **transporte fornecido pela empresa**.

Far-se-á, assim, um exame da ratio decidendi dos precedentes indicados no voto do Ministro Relator, com enfoque nos **fatos** que ensejaram a conclusão de que se tratava de "**veículo fornecido pelo empregador**".

Eis a ementa do precedente da **Primeira Turma** indicado no voto do Ministro Relator:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA [...]. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. **AUTOMÓVEL FORNECIDO PELA EMPRESA**. TRANSPORTE DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A hipótese dos autos retrata acidente ocorrido durante o transporte fornecido pelo empregador, que culminou com a morte de um dos passageiros do veículo, o qual desempenhava a função de Superintendente de Suprimentos da reclamada. 2. Esta Corte Superior entende aplicável ao Direito do Trabalho a disciplina do Código Civil que trata da responsabilidade civil no transporte de pessoas, equiparando-se o empregador ao transportador, na ocorrência de **acidente em veículo por este fornecido**. 3. Nesse contexto, tratando-se de acidente ocorrido em **veículo da empregadora** e não demonstrada a existência de evento externo ao transporte, é devida a indenização por danos morais aos autores. 3. Ainda que se pudesse cogitar de culpa de terceiro, tal fato não afasta a responsabilidade do empregador, a teor dos arts. 734 e 735 do Código Civil. [...] (AIRR-2252-04.2010.5.18.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 12/12/2014).

Nesse caso, consta da fundamentação do acórdão que o acidente de trânsito que vitimou o empregado "*se deu quando, durante a jornada de trabalho daquele; que o **veículo**, objeto do sinistro, era dirigido por empregado da requerida e que esta **oferecia transporte ao então empregado**; extrai-se, ainda, que o Superintendente podia escolher algum empregado para transportá-lo (como motorista)*".

A ratio decidendi, portanto, está jungida ao fato de que o automóvel era fornecido com habitualidade pelo empregador em razão e para o trabalho do empregado, que exercia a função de Superintendente de Suprimentos.

Passa-se ao exame do precedente da **Segunda Turma,** indicado no voto do Ministro Relator:

> [...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE O PERCURSO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Discute-se, neste caso, se a reclamada poderia ser responsabilizada objetivamente pelo **acidente de trânsito sofrido pela reclamante no trajeto percorrido até o seu local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador**, cujo sinistro decorreu, exclusivamente, de culpa de terceiro. A jurisprudência desta Corte entende que o empregador, ao fornecer transporte aos seus empregados, equipara-se ao transportador e, portanto, consoante a previsão constante dos artigos 734, 735 e 927, parágrafo único, do Código Civil, assume responsabilidade objetiva por eventuais danos causados ao trabalhador durante o trajeto casa-trabalho e vice-versa, não se configurando excludente da mencionada responsabilidade a comprovação de culpa de terceiro, contra o qual pode a ré lançar mão de ação regressiva. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR-305-43.2011.5.15.0070, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/4/2015).

No precedente da **Segunda Turma**, o "*acidente de trânsito ocorreu quando os empregados eram transportados para o trabalho, em veículo [ônibus] fornecido pela reclamada*".

Novamente, o meio de transporte (**ônibus**) destinava-se ao **transporte habitual** dos empregados até o seu local de trabalho. Cuida-se, aqui de **típico acidente de trajeto** em condução fornecida pelo empregador, a ensejar a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil.

Quanto ao precedente da **Terceira Turma** (AIRR-10657-19.2013.5.18.0131, DEJT de 6/3/2015), não houve decisão de mérito, pois o agravo de instrumento foi desprovido em razão de óbice processual.

No acórdão da **Quarta Turma** (RR-2300-10.2008.5.15.0131, DEJT

20/02/2015), registrou-se que o empregado foi vítima de acidente quando trafegava por rodovia **habitualmente** utilizada durante o trabalho e que o veículo foi **fornecido pelo empregador**.

A **Quinta Turma** igualmente reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador em acidente ocorrido em ônibus de empresa contratada especificamente para realizar o transporte habitual dos empregados (ARR-67500-33.2009.5.18.0102, DEJT de 21/6/2013).

O precedente da **Sexta Turma**, por sua vez, amparou-se nos seguintes fatos: 1) "*quando voltava de uma audiência em outra cidade, em que representou a ré na condição de preposta, faleceu em decorrência de um acidente de trânsito, no qual o táxi (custeado pela ré) em que se encontrava a empregada se chocou com um caminhão*" em uma rodovia federal; 2) "***atividade laboral específica*** *da falecida empregada, consistente em* ***representar a ré como preposta em audiências*** *judiciais, [...]* ***deveria se deslocar da empresa para os locais de audiência e vice-versa***".

Aqui, novamente, tem-se situação em que o veículo era fornecido pela empresa para o trabalho, como parte da rotina da função desempenhada pela empregada de representar a empresa em audiências judiciais.

Vê-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil guarda estrita aderência com os casos de acidente típico de trajeto em transporte fornecido pelo empregador, inclusive nas situações de transporte do empregado de um ponto da empresa a ao local da prestação de serviços, como ocorre nas plataformas petrolíferas, grandes indústrias, fazendas, mineradoras etc.

Nesse ponto, com o intuito de contribuir com a sistemática

inerente ao microssistema de formação concentrada de precedentes levada a efeito por esta Sétima Turma, proponho a fixação da tese de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil guarda estrita aderência com os casos de acidente típico de trajeto em transporte fornecido pelo empregador, inclusive nas situações de transporte do empregado de um ponto da empresa a ao local da prestação de serviços, como ocorre nas plataformas petrolíferas, grandes indústrias, fazendas, mineradoras etc.

Nos casos em que o substrato fático se revelar assemelhado ou distinto, há que se avaliar se o precedente aqui referido deve regular, ou não, o caso sob julgamento.

É o que aqui ocorre, pois, conforme referido, no presente caso, o **nó górdio** da questão consiste em saber se **os serviços de transporte fornecidos por terceiros às custas do empregador,** para transportar o empregado em viagem a serviço da empresa - tais como táxi executivo, motorista de aplicativo e linhas regulares de ônibus, para transporte eventual, **que não se inserem na rotina de trabalho da empresa, ou que não são fornecidos para o trabalho** - classificam-se no que se entende por "transporte fornecido pela empresa" ou se mostram como uma **distinção** (*distinguishing*) apta a afastar o dever de observância aos precedentes pretéritos desta Corte Superior.

Neste ponto, peço venia para divergir do voto do Ministro Relator, ao fundamento que, no caso dos autos, o táxi executivo pago pelo empregador com a finalidade de conduzir o empregado do aeroporto à sua residência não foi fornecido para o trabalho, tampouco se insere na rotina de trabalho, sendo necessário, assim, fazer o *distinguishing* entre os precedentes desta Corte Superior e o presente

caso.

Pelo exposto, considerando que o caso vertente não se amolda aos referidos precedentes e que, nos termos da fundamentação, não se aplica ao caso o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos.

4. CONCLUSÃO

Eis as razões pelas quais:

1) Questiono se não seria o caso de chamar o feito à ordem para abertura de prazo às partes, para que se manifestem sobre a possibilidade de se aplicar, ou não, ao presente caso, a responsabilidade contratual objetiva do transportador, prevista no **art. 734** do Código Civil;

2) com o intuito de contribuir com a sistemática inerente ao microssistema de formação concentrada de precedentes, proponho a fixação da tese de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 734 do Código Civil guarda estrita aderência com os casos de acidente típico de trajeto em transporte fornecido pelo empregador, inclusive nas situações de transporte do empregado de um ponto da empresa a ao local da prestação de serviços, como ocorre nas plataformas petrolíferas, grandes indústrias, fazendas, mineradoras etc. Nos casos em que o substrato fático se revelar assemelhado ou distinto, há que se avaliar se o precedente aqui referido deve regular, ou não, o caso sob julgamento;

3) peço venia para divergir do voto do Ministro Relator, ao fundamento que, no presente caso, o táxi executivo pago pelo empregador com a

finalidade de conduzir o empregado do aeroporto à sua residência não foi fornecido para o trabalho, tampouco se insere na rotina de trabalho, sendo necessário, assim, fazer o *distinguishing* entre os precedentes desta Corte Superior em que se aplica a responsabilidade objetiva do transportador - nos acidentes de trajeto em transporte fornecido pelo empregador - e o caso destes autos.

4) Considerando que o caso vertente não se amolda aos referidos precedentes e que, nos termos da fundamentação, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil não se aplica à hipótese de sujeição do empregado ao tráfego das grandes cidades para ir ao trabalho ou voltar para sua residência; voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

Brasília, 30 março de 2022.

EVANDRO VALADÃO
Ministro do TST